



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.515 - MS (2014/0034910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ALCARÁ
INTERES. : ARY FERREIRA CAMPOS
INTERES. : GENTIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARIA GENILZA RIBEIRO CAMPOS
INTERES. : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARINA FERREIRA CAMPOS
INTERES. : ERANI FERREIRA CAMPOS
INTERES. : DELI FERREIRA CAMPOS SILVA
INTERES. : AMADEU DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : GENIL CAMPOS LOPES
INTERES. : ADIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : FLORA DE SOUZA CHAVES
INTERES. : JORGE DA SILVA
INTERES. : ISIDRO LOPES
INTERES. : MARINEIDE SILVA CAMPOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 315/STJ.

1. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

2. Incidência da Súmula nº 315/STJ, segundo a qual: "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.515 - MS (2014/0034910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ALCARÁ
INTERES. : ARY FERREIRA CAMPOS
INTERES. : GENTIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARIA GENILZA RIBEIRO CAMPOS
INTERES. : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARINA FERREIRA CAMPOS
INTERES. : ERANI FERREIRA CAMPOS
INTERES. : DELI FERREIRA CAMPOS SILVA
INTERES. : AMADEU DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : GENIL CAMPOS LOPES
INTERES. : ADIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : FLORA DE SOUZA CHAVES
INTERES. : JORGE DA SILVA
INTERES. : ISIDRO LOPES
INTERES. : MARINEIDE SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IMOBILIÁRIA MURAKAMI LTDA contra decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento da divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. "

A agravante alega que a divergência é notória, dispensando maiores demonstrações.

Afirma que, *"no caso dos autos, trata-se de DISSÍDIO NOTÓRIO – que dispensa a juntada de inteiro teor dos precedentes, ou mesmo da citação do repositório oficial"* (fl.706, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.515 - MS (2014/0034910-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 315/STJ.

1. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

2. Incidência da Súmula nº 315/STJ, segundo a qual: "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Quarta Turma**, de relatoria do Ministro Maria Isabel Gallotti, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese a embargante - ora agravante - alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento esposado no julgamento da AR 386/SP, Relatada pelo em. Ministro Barros Monteiro, segundo o qual: *"Para reputar-se interrompida a prescrição aquisitiva com a citação, é de rigor que a ação proposta, de modo direto ou virtual, vise à defesa do direito material sujeito à prescrição."*

FUNDAMENTOS PARA INADMISSÃO DO DISSÍDIO.

Indeferi o processamento do dissídio em razão dos seguintes óbices processuais (fls.694-699, e-STJ):

a) ausência de cotejo analítico;

b) não existe divergência entre acórdão que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Contra essa decisão se insurge a agravante, ao argumento de que a divergência é notória. Todavia, não prospera a pretensão recursal.

De fato a Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: AgRg nos EREsp 1248642/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012.

No entanto, no caso dos autos não há falar em notoriedade, pois o acórdão embargado **não conheceu do agravo em recurso especial**, tendo em vista que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, *verbis* (fl.650, e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto contra a não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender aplicáveis ao caso as Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante não infirmou a aplicação da Súmula 7, suficiente para manter a decisão agravada.

Incide, pois, o art. 544, § 4º, I, CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, insuperável o fundamento de que não existe divergência entre acórdãos que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu que demandaria o reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do entendimento do Tribunal a quo, de que o levantamento de valor incontroverso demandaria prestação de caução e perícia atuarial.

3. Ausência de similitude fática entre os casos em confronto.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp 24.971/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 5.2.2014, DJe 12.2.2014)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.054.975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 26.3.2009; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 18.2.2008; EREsp 534.547/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 3.9.2007; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

Portanto, incide ao caso, por analogia, o teor da Súmula n.º 315 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. A teor da Súmula n.º 315 do Superior Tribunal de Justiça "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAg 1312278/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 17.4.2013, DJe 25.4.2013)

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0034910-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos
EAREsp 196.515 /
MS**

Números Origem: 20110169786 20110169786000101 201201339621 2080082795 82798120088120002

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ALCARÁ
INTERES.	: ARY FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: GENTIL FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: MARIA GENILZA RIBEIRO CAMPOS
INTERES.	: ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: MARINA FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: ERANI FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: DELI FERREIRA CAMPOS SILVA
INTERES.	: AMADEU DE SOUZA CAMPOS
INTERES.	: GENIL CAMPOS LOPES
INTERES.	: ADIL FERREIRA CAMPOS
INTERES.	: FLORA DE SOUZA CHAVES
INTERES.	: JORGE DA SILVA
INTERES.	: ISIDRO LOPES
INTERES.	: MARINEIDE SILVA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IMOBILIARIA MURAKAMI LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ALCARÁ
INTERES.	: ARY FERREIRA CAMPOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GENTIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARIA GENILZA RIBEIRO CAMPOS
INTERES. : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
INTERES. : MARINA FERREIRA CAMPOS
INTERES. : ERANI FERREIRA CAMPOS
INTERES. : DELI FERREIRA CAMPOS SILVA
INTERES. : AMADEU DE SOUZA CAMPOS
INTERES. : GENIL CAMPOS LOPES
INTERES. : ADIL FERREIRA CAMPOS
INTERES. : FLORA DE SOUZA CHAVES
INTERES. : JORGE DA SILVA
INTERES. : ISIDRO LOPES
INTERES. : MARINEIDE SILVA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.